



**OURO
PRETO**

www.ouopreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

OFÍCIO MENSAGEM 016/2024

Ouro Preto, 22 de março de 2024

A Sua Excelência o Senhor

Vereador José Geraldo Muniz (Zé do Binga)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto



Excelentíssimo Presidente,

Venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Complementar nº 98/2024, que altera o parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 218, de 24 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o modelo de gestão e a consolidação da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

Destaca-se que o presente projeto visa atender aos anseios da Administração Pública Municipal, realizando as adequações necessárias para garantir a efetiva aplicabilidade da Lei Complementar nº 218/2023, viabilizando assim o pleno exercício das atividades em favor de uma gestão comprometida com o cidadão.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e Ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando os votos de elevado apreço.

Atenciosamente,

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo
Nº 43382
Correspondência Recebida
Em 22/03/24
Ass. VERA Hs e 16h45 Min

PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 99 / DE 2024

Altera o parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 218, de 24 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o modelo de gestão e a consolidação da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

O Povo do Município de Ouro Preto, por meio de seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 32 da Lei Complementar Municipal nº 218 de 24 de fevereiro de 2023, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 (...)

Parágrafo único Os honorários de sucumbência, devidos nas ações judiciais em que o Município for parte vencedora, serão destinados exclusivamente aos procuradores que atuam lotados na Procuradoria-Geral, inclusive ao Procurador Geral Adjunto, na forma da lei.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural Mundial, 22 de março de 2024, trezentos e doze anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e três anos do Tombamento.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto



Peti nº 00862/2024 em 13/5/24

Womfany

União do Voto no Voto. Nominado a Comissão de Trabalho e Emprego, e a Comissão de Trabalho e Emprego. Nº 1/5/24.

Womfany

Supremo e Presidente do Presidente

Womfany

União do Voto no Voto. Nominado a Comissão de Trabalho e Emprego, e a Comissão de Trabalho e Emprego. Nº 1/4/24.

Womfany

União do Voto no Voto. Nominado a Comissão de Trabalho e Emprego, e a Comissão de Trabalho e Emprego. Nº 2/4/24.

Aos 06 de maio de 2024
DISTRIBUIÇÃO
Do que para constar, lavei este
Presidente da Câmara de Ouro Preto





PARECER PRÉVIO PROCESSO LEGISLATIVO

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. DISPOSIÇÃO SOBRE DIREITOS A HONORÁRIOS. MATÉRIA DISCIPLINADA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 99/2024, apresentado pelo Prefeito, que altera o parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 218/2023, alterando a regra sobre a destinação dos honorários de sucumbência devidos em razão do êxito nas ações judiciais em que o Município é parte.

O objetivo do projeto é estender ao Procurador Geral Adjunto o direito de perceber honorário sucumbenciais.

ANÁLISE

Objeto

O projeto de lei aborda tema relacionado com o direito civil, com o direito processual, o direito do trabalho (lato sensu), as prerrogativas do profissional do direito, atraindo, ainda, discussão sobre o exercício da função típica da advocacia pública.

Competência

A Constituição da República/CR estabelece um federalismo horizontal, orientado para a distribuição de competências legislativas e administrativas entre os entes políticos que o integram, estabelecidas de maneira exclusiva, concorrente ou comum, de acordo com a matéria.



O art. 22 da CR define a competência legislativa privativa da União, incluindo em seu rol o direito civil, o processual, o direito do trabalho, bem como as condições para o exercício de profissões.

A partir dessas atribuições constitucionais exclusivas, qualquer que seja a natureza jurídica da verba de sucumbência, apenas a União pode dispor sobre o direito material correspondente à sua percepção, quer seja em relação ao profissional autônomo, ao advogado empregado ou mesmo ao advogado público, ainda, que nesse último caso os municípios possam regulamentar aspectos procedimentais de seu rateio.

Com efeito, a União disciplinou a matéria nas Leis Federais nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil/CPC) e nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados da OAB).

De acordo com o art. 85, *caput* e §19, do CPC a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, e os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Por sua vez, o Estatuto da OAB, aplicável a todo aquele que exerce atividade advocatícia, incluindo os advogados públicos – Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 3º, §1º, da Lei Federal nº 8.906/1994) – estabelece que a prestação do serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Literalmente:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Portanto, se os honorários são devidos a quem efetivamente presta o correspondente serviço profissional e a sucumbência é paga ao advogado do vencedor, nos termos da lei, os honorários de sucumbência são devidos àqueles que prestam serviço



profissional de representação judicial, posto que essa verba é devida em virtude do êxito no processo, sendo fixado na sentença (art. 85 do CPC).

Conforme dito, a partir da repartição de competências estabelecida pela Constituição, é a lei federal quem define o direito subjetivo à verba de sucumbência, de modo que a lei municipal não pode alterar os sujeitos que têm direito à sua percepção.

Dessa forma, considerando que o objetivo do projeto é a extensão do direito aos honorários de sucumbência para o ocupante do cargo de Procurador Geral Adjunto, o tema atrai a discussão sobre a atuação dos cargos de provimento em comissão na função de representação judicial do ente político.

Quanto a esse ponto, a Constituição da República dispõe que:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

A representação do ente político, portanto, é inerente à Advocacia Pública, cabendo exclusivamente aos servidores de carreira, de provimento efetivo. Muito embora a Constituição da República não trate de forma expressa sobre os procuradores municipais,



as disposições acima colacionadas se aplicam à estrutura de cargos do município por simetria com o centro.

De fato, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem reiteradamente se posicionado no sentido de serem inconstitucionais cargos de assessoramento jurídico e cargos de provimento em comissão em geral quando suas atribuições se confundem com as de natureza burocráticas, operacionais ou técnicas típicas dos servidores efetivos.

Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE INHAÚMA - CARGO EM COMISSÃO - SUBPROCURADOR E ASSESSOR JURÍDICO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - FUNÇÕES INERENTES À ADVOCACIA PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. A investidura em cargo ou emprego público se dá, via de regra, através de concurso público de provas ou de provas e títulos, o que se justifica em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, como o da isonomia, moralidade e eficiência (art. 37, II, CR/88; art. 21, §1º, da CEMG). 2. Contudo, excepcionalmente e de forma taxativa, o legislador constituinte admite a investidura em cargo público sem observância do princípio republicano do concurso público, como no caso de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinado, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, III, CR/88; art. 23 da CEMG). 3. O e. STF fixou, ao julgar o Tema nº. 1.010, a seguinte tese jurídica: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. 4. Mais recentemente, o e. STF teve a oportunidade de decidir novamente a matéria ao julgar o Tema nº. 670, fixando a seguinte tese jurídica: I - No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para questionar a validade de leis que criam cargos em comissão, ao fundamento de que não se destinam a funções de



direção, chefia e assessoramento, o Tribunal deve analisar as atribuições previstas para os cargos; II - Na fundamentação do julgamento, o Tribunal não está obrigado se pronunciar sobre a constitucionalidade de cada cargo criado, individualmente. 5. Os cargos inerentes à Advocacia Pública reclamam a exigência de concurso público, uma vez que a Constituição da República de 1988, **ao conferir a exclusividade da defesa jurídica das pessoas políticas aos detentores de cargos, organizados em carreira, de Procurador ou de Advogado da União, acabou por institucionalizar a Advocacia Pública. Exatamente por isso, a Constituição exige concurso público para os integrantes da Advocacia Pública, mormente em se considerando a necessidade de conferir independência funcional para que realizem, com eficiência, o controle de legalidade dos atos da Administração Pública, evitando que os atos sejam praticados somente de acordo com a vontade do administrador, mas, em especial, de acordo com o Ordenamento Jurídico.** 6. Julgar procedente o pedido inicial. AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.22.225187-8/000 - COMARCA DE SETE LAGOAS - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHAÚMA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAÚMA.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em, POR MAIORIA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO. RELATORA.¹

Muito embora o ordenamento não proíba o assessoramento jurídico por meio de cargos de provimento comissionado, as atribuições desses servidores de vínculo *ad*

¹ No mesmo sentido: **ADI nº 1.0000.23.092678-4/000**. Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires; Data de Julgamento: 21/03/2024; Data da publicação da súmula: 22/03/2024; **ADI nº 1.0000.22.031205-2/000**. Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva; Data de Julgamento: 08/11/2022; Data da publicação da súmula 09/11/2022; **ADI nº 1.0000.21.197272-4/000**. Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda; Data de Julgamento: 24/03/2022; Data da publicação da súmula: 01/04/2022; dentre outros.



nutum se restringem às funções que exigem liame subjetivo de confiança, não podendo se estender à representação judicial dos entes políticos (função típica do servidor de carreira).

Sendo assim, o projeto de lei acaba por estender o direito à percepção dos honorários sucumbenciais a cargo que não pode atuar na defesa judicial do Município, ultrapassando o alcance da legislação federal. Como a matéria é de competência legislativa exclusiva da União, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de competência.

Iniciativa

O vício de competência prejudica a análise a respeito da iniciativa, muito embora a matéria envolvendo a estrutura administrativa e o regime jurídico dos servidores públicos municipais seja privativa do Prefeito.

Preexistência de normas

- Lei Complementar Municipal nº 218, de 24 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o modelo de gestão e a consolidação da estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ouro Preto e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

Tipologia da norma

Conforme art. 77, §2º da Lei Orgânica Municipal, são matérias típicas de lei complementar.

Técnica legislativa

Quanto à estrutura e redação, a proposta atende as diretrizes da técnica legislativa.



Impacto Orçamentário e Financeiro (ART. 113 ADCT)

Não se aplica, os honorários são pagos pela parte sucumbente em ações judiciais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, os órgãos jurídicos desta Câmara Municipal opinam pela inconstitucionalidade formal e pela ilegalidade do projeto de Lei Complementar Municipal nº 99/2024 que altera a destinação dos honorários de sucumbência.


Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico
OAB/MG 91.381


Elisa de Castro Ibraim
Procuradora Jurídica
OAB/MG 178.650


Marco Antônio Nicolato Medírcio
Assessor Jurídico
OAB/MG 100.082

Ofício nº 58/2024 – Assessoria de Comissões da CMOP

SR. DIOGO RIBEIRO
Procurador-Geral do Município de Ouro Preto

Senhor Procurador-Geral,

Está em tramitação nas Comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Administração e Serviços Públicos, de Finanças Públicas e de Participação e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Ouro Preto Projeto de Lei Complementar nº 99/2024, cópia anexa.

Após ampla discussão na reunião conjunta das referidas comissões, realizada no último dia 7 de maio, foi concedida vistas ao Vereador Naércio Ferreira que teve deferido seu pedido de diligência com relação ao comparecimento de Vossa Senhoria na próxima reunião, a fim de esclarecer todas as dúvidas dos vereadores sobre a matéria proposta.

Assim, por determinação das comissões supracitadas, convidamos Vossa Senhoria a participar da discussão do Projeto de Lei Complementar nº 99/2024, em reunião a ser realizada no próximo dia 14 de maio, terça-feira, às 13 horas, no Plenário da Câmara Municipal.

No aguardo de sua presença, agradecemos,

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 9 de maio de 2024.

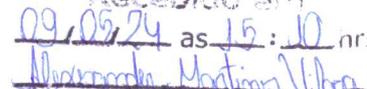


Elizabeth Chades Pinheiro
assessoria de comissões da CMOP
(31) 3552-8501

*Solicitamos a gentileza de confirmar presença.

*anexos:

- 1) cópia do PLC 99/2024
- 2) cópia do Parecer da assessoria jurídica da CMOP

Recebido em
09/05/24 as 15:10 hrs

Procuradoria Jurídica



Setor de Comissões <setor.comissoes@cmop.mg.gov.br>

suspensão de convite

1 mensagem



Setor de Comissões <setor.comissoes@cmop.mg.gov.br>

10 de maio de 2024 às 15:53

Para: diogoribeiroadv@gmail.com, procuradoria@ouropreto.mg.gov.br

Senhor Procurador-Geral,

Enviamos convite para vossa Senhoria participar da discussão do PLC 99/2024, durante a reunião conjunta de comissões no dia 14 de maio.

Contudo, o Vereador Naércio, autor do pedido de diligência para convidar o senhor para a referida reunião, informou-nos que está de atestado médico, tornando-se, portanto sem efeito o convite.

No aguardo de sua compreensão, agradecemos,

Elizabeth Chades Pinheiro
(31) 3552-8501

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Ouro Preto, 13 de maio de 2024.

OF. Nº 000867/2024

Exmo Sr.

José Geraldo Muniz

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

C/C

Exmo. Sr.

Vantuir Antonio da Silva

Presidente

Assunto: Arquivamento de projeto de Lei Complementar 99/2024

Prezado sr. Presidente,

Venho por meio deste, ciente do Parecer Jurídico da assessoria Jurídica desta casa legislativa e do Parecer Jurídico do Sindicato e diante do entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores, solicitar o arquivamento do Projeto de Lei Complementar 99/2024.

Na certeza da consecução deste relevante objetivo, apresento a V. Exa. saudações cordiais.



Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo
Nº 44067
Correspondência Recebida
Em 13/05/24
Ass. VERN Hs e 15/25 lvin

